

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

(Apensados: PDL nº 484/2020, PDL nº 485/2020 e PDL nº 487/2020)

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

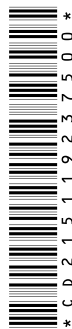
Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, pretende sustar os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do mesmo Ministério, que regulamenta as atividades docentes no âmbito da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Encontram-se apensados três outros projetos, com o mesmo objetivo: nº 484, de 2020, de autoria do Deputado Leo de Brito; nº 485, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; e nº 487, de 2020, de autoria do Deputado Bira do Pindaré.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria MEC nº 983, de 2020, estabelece diretrizes complementares à Portaria MEC nº 554, de 2013. Para exame do mérito dos projetos de decreto legislativo em comento, é preciso, de início, esclarecer o teor dessa última Portaria.

A Portaria MEC nº 554, de 2013, “estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata o Capítulo III da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2013”. Tais diretrizes gerais abrangem os docentes vinculados às todas as instituições federais de ensino, sejam as universidades, os institutos federais ou estabelecimentos isolados. Ou, em outras palavras, aos docentes vinculados a às duas carreiras incluídas no mencionado plano de carreiras e cargos: carreira do magistério superior e carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.

Essas diretrizes são efetivamente gerais. Listam os requisitos básicos para progressão na carreira: titulação, avaliação de desempenho e, no caso de cargo de professor titular, também a aprovação de memorial. A Portaria esclarece que a avaliação de desempenho deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.772, de 2013 e na própria Portaria, bem como às **normas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.**

A Portaria determina que a avaliação de desempenho deve levar em conta as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pelo docente. Para o professor da carreira do magistério superior, lista os seguintes quesitos a serem considerados: desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente; orientação de estudantes de Mestrado e



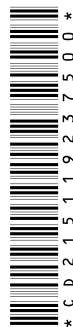
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215119237500>



Doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso; participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público; cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada; produção científica, de inovação, técnica ou artística; atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços; exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente; representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

Para o professor da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico, a Portaria lista os seguintes quesitos: atuação no ensino básico, técnico e tecnológico, em todos os níveis e modalidades, **observando normatização interna relativa à atividade docente na IFE**; desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente, **conforme normatização própria da IFE**; orientação de estudantes em estágios, monitorias, bolsas de pesquisa e inovação, bolsas de extensão, projetos integradores, trabalhos de conclusão de cursos e na pós-graduação lato e stricto sensu; participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público; cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada; produção científica, técnica, tecnológica ou artística; participação em projetos de inovação tecnológica; atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços tecnológicos; exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na



própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente; representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

Observe-se que o teor da Portaria apresenta duas características fundamentais. Como já ressaltado, contempla dimensões a serem consideradas, mas não estabelece parâmetros em termos de carga didática a ser cumprida, volume de produção acadêmica a ser apresentada, número de alunos orientados, assim como não o faz para todos os demais quesitos. A outra característica é a de que as instituições, por meio de seus Colegiados Superiores, têm competência para estabelecer normas procedimentais complementares, entre as quais podem estabelecer parâmetros dessa natureza. Faz sentido que essa Portaria assim o faça, em respeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às universidades, pelo art. 207, de Constituição Federal, e à autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar assegurada aos institutos federais, pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.891, de 2012.

A Portaria MEC nº 983, de 2020, embora pretenda estabelecer normas complementares à Portaria nº 554, de 2013, tem características marcadamente diferentes. Em primeiro lugar, alcança apenas um segmento dos profissionais da carreira do magistério superior: aquele vinculado à rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. Estabelece parâmetros específicos de carga horária a ser cumprida pelos docentes em atividades de ensino. Determina a obrigatoriedade de registro eletrônico de frequência a essas atividades.

Observe-se que, na legislação da educação brasileira, a única norma existente sobre carga didática docente se encontra no art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215119237500>



esse dispositivo, “nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas”. Se matéria dessa natureza é tratada em nível de lei ordinária, não parece adequado que ela seja objeto de norma regulamentar, como é o caso da Portaria ministerial em comento.

Ainda que apresente disposições relativas à pesquisa e à extensão, tem clara ênfase nas atividades de ensino, tratando não apenas da carga horária mínima em aulas, como também das atividades voltadas para sua preparação. Pode resultar em sobrecarga de atividades didáticas para os docentes, em prejuízo do desenvolvimento das atividades de investigação e inovação, bem como das de desdobramento para a comunidade.

Adota também normas de equiparação entre o ensino presencial e o remoto ou a distância (mediação pedagógica), sem que essa questão já tenha sido objeto de discussão mais aprofundada.

Como bem assinala a justificação do projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, observa-se, na Portaria em questão, “a existência de uma infinidade de obrigações cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade de sua imposição compete a cada instituição, tendo em vista a sua realidade e a autonomia de que goza”.

Não há dúvida de que, contrariamente à Portaria nº 554, de 2013, que tem conteúdo abrangente de diretrizes gerais e respeita integralmente a autonomia das instituições federais de ensino, a Portaria nº 983, de 2020, que se apresenta como complementar à primeira, entra em grau de detalhamento normativo que claramente avança sobre essa autonomia assegurada em lei aos institutos federais.

Ressalte-se, nos termos grifados em parágrafos anteriores, o quanto a Portaria nº 554, de 2013, assinala o papel autônomo das instituições federais de ensino quanto à regulamentação da atividade docente. E como a Portaria nº 983, de 2020, estabelece parâmetros que restringem essa autonomia.

Caracteriza-se, no caso, a ocorrência de exorbitância, por parte do Poder Executivo, de seu poder regulamentar. Sob o ponto de vista do



mérito educacional, a aplicação da Portaria pode desfigurar, de modo indesejável, a atuação harmônica dos institutos federais nos campos do ensino, da pesquisa inovadora e da extensão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de decreto legislativo nº 483, de 2020, principal, e de seus apensados, os projetos de decreto legislativo nº 484, de 2020, nº 485, de 2020, e nº 487, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2021.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

2021-16710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215119237500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2020

(Apensados: PDL nº 484/2020, PDL nº 485/2020 e PDL nº 487/2020)

Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49, da Constituição Federal, a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2021.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

2021-16710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215119237500>

